



ADVOGADOS

À PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE (MG)

Pregão Eletrônico nº 43/2026

Itens: 0019, 0050, 0071, 0076 e 0085

CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.196.644/0010-61, por sua advogada que, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Lima Duarte/MG instaurou o Pregão Eletrônico nº 43/2026, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de papelaria e expediente, dividido em 255 itens, com julgamento pelo menor preço por item. O edital foi publicado em 21/07/2026, o prazo final de propostas encerrou-se em 05/08/2026, às 13h30, e a sessão pública teve início em 05/08/2026, às 13h31.

A Recorrente cadastrou suas propostas no sistema em 04/08/2026, entre 13h17min40s e 13h17min48s, e, no mesmo minuto, anexou arquivo no campo destinado à documentação de habilitação. É o que registra a própria ata da sessão, no quadro "Documentos dos Fornecedores":

CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | **04/08/2026 - 13:17** | kamila |
Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)

Encerrada a fase de lances, a Recorrente sagrou-se arrematante ou classificou-se entre as primeiras colocadas em cinco itens do certame: 0019, 0050, 0071, 0076 e 0085. Em 10/08/2026, às 09h23min17s, a Pregoeira anunciou no chat da sessão, em mensagem dirigida a todos os licitantes, que passaria à análise da documentação:

10/08/2026-09:23:17 Pregoeiro **Senhores licitantes, passarei para conferência das documentações**



ADVOGADOS

Ao longo daquele mesmo dia, a Pregoeira acionou reiteradamente a funcionalidade de solicitação de documentos do sistema em favor de outros licitantes cuja documentação de habilitação apresentava falhas. A empresa CHSF Distribuidora Têxtil Ltda foi instada, às 12h28min27s, a sanar certidão de regularidade no item 0112. A empresa AMAR Transportes de Cargas e Comércio de Armazinhos em Geral Ltda foi instada, às 12h35min23s e às 14h09, a substituir certidão municipal vencida em 15/07/2026, nos itens 0116, 0117, 0118 e 0120. A empresa Licitashop Comércio e Serviços Ltda foi instada, às 15h44min54s, a sanar certidão de regularidade no item 0203. A empresa 28.738.526 Débora da Rosa Ledel foi instada, às 11h56min11s, a apresentar documentos no item 0083. Em todos esses casos, o prazo concedido foi idêntico: até as 17h do dia 17/08/2026.

Todas essas licitantes apresentaram os documentos solicitados e foram habilitadas, conforme registro da própria ata: "Motivo: Fornecedor apresentou documento solicitado".

Com a Recorrente, porém, a Pregoeira agiu de modo diverso. Sem qualquer solicitação prévia, sem mensagem no chat a ela dirigida e sem abertura de prazo, em 10/08/2026, às 11h26min21s, lançou a seguinte decisão:

O fornecedor CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi inabilitado no processo. Motivo: A empresa CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA **não apresentou a documentação de habilitação, descumprindo o solicitado no edital**. Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, declaro a empresa inabilitada.

A decisão não indicou qual item do edital teria sido descumprido, quais documentos foram examinados, qual documento estaria ausente, nem individualizou a análise por item. Em ato contínuo, a Recorrente foi excluída dos cinco itens em que disputava, e o item 0050, no qual detinha a menor proposta, teve como nova arrematante a empresa Gogliath Representação Ltda, com lance de R\$ 28,00 por caixa, contra os R\$ 19,08 ofertados pela Recorrente.

A Recorrente manifestou intenção de recorrer em 10/08/2026, às 15h56, quanto a todos os itens atingidos, e todas as intenções foram julgadas deferidas pela Pregoeira. O sistema fixou o prazo para as razões recursais em 14/08/2026, às 23h59, e o de contrarrazões em 19/08/2026, às 23h59. O presente recurso é, portanto, tempestivo.

É contra essa decisão de inabilitação que se recorre.



2. DO DIREITO

2.1. DA REGRA DO ART. 63, II: EM HABILITAÇÃO POSTERIOR, O DOCUMENTO SÓ SE EXIGE DO VENCEDOR, E NUNCA NO CADASTRO DA PROPOSTA

A decisão recorrida assenta-se em premissa jurídica equivocada: a de que a documentação de habilitação deveria ter sido integralmente carregada no sistema no instante do cadastro da proposta, sob pena de inabilitação automática. Essa premissa não sobrevive ao confronto com a Lei nº 14.133/2021 nem com o próprio edital.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, como regra, a sequência em que a habilitação sucede o julgamento, e condicionou a inversão a requisitos formais rigorosos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Coerente com essa arquitetura, o art. 63 fixou o momento e o destinatário da exigência documental:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento**; III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

A leitura conjugada dos dois dispositivos produz um comando inequívoco. Se o edital não inverte as fases, os documentos de habilitação só podem ser exigidos do licitante vencedor, e apenas depois do julgamento. Quanto à regularidade fiscal, a lei foi ainda mais categórica, empregando a expressão "em qualquer caso": nem mesmo a inversão de fases autoriza exigi-la antes do julgamento e de licitante que não seja o mais bem classificado.



ADVOGADOS

Ocorre que o edital do Pregão Eletrônico nº 43/2026 afastou expressamente a inversão de fases. É o que diz, com todas as letras, o seu item 3.1:

3.1. Na presente licitação, **a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.**

No mesmo sentido, o item 6.4 do edital confirma que o procedimento de habilitação só se inicia depois de verificadas as condições de participação do provisoriamente classificado em primeiro lugar: "Caso atendidas as condições de participação, será iniciado o procedimento de habilitação".

O item 3.3 do edital, que trata do envio simultâneo de proposta e documentos, é cláusula puramente condicional e não incide no caso, pois seu suporte fático nunca se verificou: "Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço". Hipótese que não ocorreu não gera dever, e dever inexistente não gera inabilitação.

Resta, portanto, isolado no edital o item 7.8, segundo o qual os documentos "serão enviados por meio da plataforma de Pregão Eletrônico escolhido pela administração, em formato digital, no momento do cadastro da proposta". Essa cláusula, lida isoladamente, contraria frontalmente o art. 63, II e III, da Lei nº 14.133/2021, porque antecipa para todos os licitantes, e para o instante do cadastro da proposta, exigência que a lei reservou ao vencedor e ao momento posterior ao julgamento.

E o edital não pode mais do que a lei. O instrumento convocatório é lei interna do certame, mas lei interna subordinada, que retira sua validade da lei nacional e não pode contrariá-la. Cláusula de edital que amplia exigência legal em desfavor do licitante é inválida, e ato administrativo praticado com fundamento em cláusula inválida é nulo. Não se pune o particular pelo descumprimento de um dever que a lei não lhe impôs.

Antecipa-se, aqui, a objeção previsível: dirá a Administração que o item 7.8 estava no edital, que o edital não foi impugnado nesse ponto e que, por isso, a Recorrente a ele se vinculou. O argumento não procede por duas razões. A primeira é que a preclusão da impugnação não convalida ilegalidade: a vinculação ao instrumento convocatório é vinculação ao edital válido, não ao edital ilegal, e a Administração tem o dever de autotutela sobre os próprios atos viciados, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. A segunda é que a Recorrente não descumpriu o item



ADVOGADOS

7.8 por escolha, mas em razão da contradição interna do próprio edital, como se demonstra no tópico seguinte.

Registre-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar edital que continha exatamente o mesmo tipo de armadilha documental, reconheceu a plausibilidade jurídica da irregularidade e assentou que houve, no caso, "desclassificação de empresas licitantes, mesmo quando os documentos exigidos foram corretamente anexados", concluindo o julgado, na sua própria ementa, por "FALHAS NA LICITAÇÃO QUE AFASTARAM A MELHOR PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL" (Acórdão 1410/2026, Segunda Câmara, TC 007.859/2025-2).

A lógica de que a exigência documental se dirige ao mais bem classificado, e não a todos os licitantes indistintamente no cadastro da proposta, foi igualmente afirmada pelo Tribunal ao reputar irregular a conduta de órgão licitante que dela se afastou:

[...] que afronta o item 5.20.5 do edital do PE 90020/2024, e os arts. 5º (princípio da vinculação ao edital) e art. 59, § 1º, da Lei 14.133/2021, que informam que **proposta adequada ao último lance ofertado será solicitada apenas ao licitante mais bem classificado** [...] (Acórdão 6119/2025, Primeira Câmara, TC 026.438/2024-0)

E a Advocacia-Geral da União, ao consolidar a disciplina do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, condicionou expressamente a exigibilidade documental à clareza do edital quanto a prazos e condições, o que reforça a invalidade de cláusula que, como o item 7.8, antecipa a exigência sem fixar prazo algum:

IV – Necessidade de o edital estabelecer, de forma expressa, os prazos e condições dos documentos que podem ser juntados posteriormente. (Parecer nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, NUP 00688.000717/2019-98)

Resta claro que o ato foi ilegal.

2.2. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL: O ITEM 7.14 REMETE A UM PRAZO QUE O ITEM 7.8 NÃO POSSUI

O item 7.8 do edital não é apenas ilegal. Ele é, além disso, incoerente com o restante do próprio instrumento convocatório, e essa incoerência está documentada no texto do edital de forma que não admite controvérsia.

O item 7.14 do edital, ao disciplinar o que fazer quando um licitante não atende às exigências de habilitação, determina:



ADVOGADOS

7.14. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, **observado o prazo disposto no subitem 7.8.**

O item 7.8, contudo, não fixa prazo algum. Sua redação integral é a seguinte: "Os documentos exigidos para habilitação detalhados no Termo de Referência serão enviados por meio da plataforma de Pregão Eletrônico escolhido pela administração, em formato digital, no momento do cadastro da proposta". Não há prazo, não há contagem, não há termo inicial.

A remissão do item 7.14 a um prazo inexistente no item 7.8 revela, de modo objetivo, que o item 7.8 é reprodução truncada da cláusula-modelo que, na sua versão íntegra, fixa prazo para o envio dos documentos após a convocação do pregoeiro. Suprimiu-se a parte que estabelecia o prazo e a convocação, e manteve-se a remissão que a pressupunha. O edital, assim, guarda em si a prova de que a sistemática efetivamente projetada era a de convocação com prazo, e não a de carga antecipada no cadastro da proposta.

Essa constatação não é um preciosismo interpretativo. Ela decide o caso, porque um licitante diligente, lendo o item 3.1 (habilitação posterior), o item 3.3 (envio simultâneo apenas na hipótese de inversão), o item 6.4 (habilitação iniciada após o julgamento) e o item 7.14 (prazo a ser observado), conclui razoavelmente que seria convocado para apresentar a documentação depois de arrematar. Foi exatamente o que a Recorrente concluiu.

A ambiguidade do edital não pode ser resolvida em prejuízo de quem não a criou. Quem redigiu o edital foi a Administração, e é ela quem deve suportar o ônus da própria obscuridade. Esse é, aliás, o comando do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à licitação, entre outros, os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não há julgamento objetivo possível quando a régua aplicada ao licitante é extraída de uma cláusula que conflita com outras quatro do mesmo instrumento. Não



ADVOGADOS

há segurança jurídica quando o edital remete a um prazo que ele mesmo não estabelece. E não há competitividade quando a consequência dessa confusão normativa é a exclusão da proposta mais barata.

A gravidade do vício é reconhecida pela Advocacia-Geral da União, que, precisamente para evitar esse tipo de armadilha, firmou como diretriz a exigência de clareza editalícia quanto a prazos e condições de juntada documental, conforme a ementa do Parecer nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, transcrita no item 2.1 acima. No caso concreto, o edital fez o oposto: não estabeleceu prazo, não estabeleceu condição, e ainda remeteu a um prazo inexistente.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou situação estruturalmente idêntica, em que a combinação de duas cláusulas do mesmo edital criava para o licitante uma armadilha sem saída, e reconheceu a plausibilidade jurídica da irregularidade:

[...] o item 7.2.1, que informa a desclassificação da proposta que permite a identificação da licitante, de modo que **se a licitante não apresentasse a garantia junto com a proposta de preços seria desclassificada em função do item 6.1 do edital, e, caso contrário, se apresentasse a garantia junto com a proposta de preços teria sua proposta desclassificada em razão do item 7.2.1 do edital**, o que afronta os princípios da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 [...] (Acórdão 1410/2026, Segunda Câmara, TC 007.859/2025-2)

A lição que dali se extrai é a de que o licitante não pode ser penalizado por contradição que a Administração inseriu no seu próprio edital. E, no mesmo julgado, o Tribunal rememorou o enunciado que governa a matéria:

Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas. **Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.**

A consequência jurídica da falha de redação do edital, portanto, não pode ser transferida ao licitante sob a forma de inabilitação.

2.3. DO DEVER DE DILIGÊNCIA: O PRÓPRIO EDITAL OBRIGAVA A PREGOEIRA A SOLICITAR O DOCUMENTO ANTES DE INABILITAR

Ainda que se superassem os dois tópicos anteriores, e ainda que se admitisse, por hipótese, que a documentação deveria ter sido carregada no cadastro da proposta, a inabilitação seria igualmente nula. Isso porque, antes de inabilitar, a Pregoeira tinha o dever de diligenciar. Não a faculdade: o dever.



ADVOGADOS

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao ressaltar a diligência e ao impor o saneamento:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.** § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Mas o ponto decisivo, neste caso, não está sequer na lei. Está no edital. O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 43/2026 incorporou ao seu texto, de forma literal, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre juntada de documento comprobatório de condição preexistente, e o fez em termos impositivos:

7.13.1 - Nos termos dos Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 do Plenário do TCU, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/agente de contratação.**

7.13.2 - Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha**, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Acórdão 988/2022-Plenário.

A subsunção é direta e não comporta escapatória. A hipótese descrita no item 7.13.1 do edital é exatamente a dos autos: documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, não juntado com os demais comprovantes por equívoco ou falha. A consequência que o edital atribui a essa hipótese é uma só: o documento "deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Não foi solicitado. Não foi avaliado. A Pregoeira descumpriu regra que a própria Administração escreveu e publicou.

Sublinhe-se que a Recorrente reunia, na data da abertura da sessão, em 05/08/2026, a integralidade dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira exigidos no item 16 do Termo de Referência. Não



ADVOGADOS

se pretende, portanto, constituir condição nova: pretende-se comprovar condição que já existia e que continua existindo.

O Tribunal de Contas da União julgou, em 2025, caso materialmente idêntico ao presente, em que licitante foi inabilitada por não ter apresentado documento de habilitação, sem que o pregoeiro houvesse diligenciado. A conclusão foi categórica:

Assim, mesmo diante da não apresentação, por parte do representante, do Balanço Patrimonial de 2023, o pregoeiro deveria ter solicitado o documento à empresa por meio de diligência, por se tratar de um documento que atestaria uma condição pré-existente à data da abertura do certame. [...] Assim, diante da falha na condução do certame pelo pregoeiro, ao não realizar diligência solicitando o Balanço Patrimonial de 2023 [...] (Acórdão 602/2025, Plenário, TC 000.514/2025-0)

Convém antecipar a distinção que a Administração poderá tentar extrair desse precedente. No caso julgado pelo Acórdão 602/2025, o Tribunal limitou-se a expedir ciência ao órgão porque a diligência omitida não teria alterado o resultado: o balanço, quando finalmente juntado aos autos, revelou índice de liquidez geral de 0,82, inferior ao mínimo exigido, de modo que a empresa seria inabilitada de toda sorte. Aqui a situação é rigorosamente inversa. A diligência omitida alteraria o resultado, porque a Recorrente preenchia e preenche os requisitos de habilitação, e porque a sua exclusão fez prevalecer, no item 0050, proposta 46,75% mais cara. A ratio do precedente, portanto, aplica-se com força ampliada, e não atenuada.

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União consolidou a matéria em parecer específico, cuja ementa não deixa margem de discricionariedade ao agente de contratação:

III – O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, **o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo agente condutor do certame.** (Parecer nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, NUP 00688.000717/2019-98)

E o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em resposta a consulta com efeito de pré-julgamento de tese, fixou os exatos limites do que é admissível em diligência, delimitando com precisão a hipótese dos autos:

1. É juridicamente admissível, em sede de diligência (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), a apresentação de documento emitido em data posterior a



ADVOGADOS

abertura da sessão pública, desde que tal documento se destine exclusivamente a comprovar condição já existente à época do recebimento das propostas. 2. É vedada a utilização da diligência para criar, constituir ou suprir condição inexistente no momento da apresentação da proposta [...] 4. A diligência configura instrumento aclaratório e saneador de falhas formais [...] devendo a Administração observar o formalismo moderado e a finalidade pública do certame. (Acórdão nº 8436/2025, Pleno, TCE/CE, Processo nº 19210/2025-1)

A Recorrente situa-se, portanto, integralmente dentro do que o item 1 daquele enunciado autoriza, e fora do que o item 2 veda. Não se pede a criação de condição nova, mas a comprovação de condição preexistente, que é precisamente a hipótese que a jurisprudência, a AGU e o edital deste certame mandam sanear.

A distinção entre documento constitutivo e documento declaratório, que está no coração dessa orientação, foi assentada pelo Tribunal de Contas da União de forma didática:

6. Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem **natureza declaratória - e não constitutiva – de uma condição preexistente**. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, **não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame**. (Acórdão 2627/2013, Plenário, TC 018.899/2013-7)

Toda a documentação de habilitação da Recorrente é, nesse sentido, declaratória: contrato social, certidões de regularidade fiscal e trabalhista e certidão negativa de falência apenas declaram situações jurídicas que já existiam em 05/08/2026. Nenhuma delas constitui direito novo. Sanear a juntada, portanto, não altera a substância de coisa alguma, apenas documenta o que já era verdadeiro quando a sessão foi aberta.

2.4. DA MOTIVAÇÃO INEXISTENTE: UMA FRASE ÚNICA, SEM ITEM DE EDITAL, SEM DOCUMENTO EXAMINADO E SEM INDIVIDUALIZAÇÃO POR ITEM

A decisão recorrida padece de vício autônomo e igualmente fatal: ela não está motivada. Toda a fundamentação do ato que excluiu a Recorrente de cinco itens do certame cabe em uma única frase, reproduzida integralmente no tópico dos fatos, cujo núcleo é a assertiva de que a empresa "não apresentou a documentação de habilitação, descumprindo o solicitado no edital".

Essa frase não informa qual item do edital foi descumprido. Não informa quais documentos foram examinados pela Pregoeira. Não informa qual documento, especificamente, estaria ausente. Não informa se o arquivo anexado pela Recorrente



ADVOGADOS

em 04/08/2026, às 13h17, e registrado na própria ata, chegou a ser aberto, e, se aberto, o que nele se encontrou. E não individualiza a análise por item, tendo a Pregoeira decidido em bloco, de uma só vez, a exclusão da Recorrente do processo inteiro.

A motivação é requisito de validade do ato administrativo restritivo de direitos, e a lei dispõe sobre seu conteúdo mínimo em termos que não admitem flexibilização:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] **§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, já transcrito no item 2.2 acima, erige a motivação à condição de princípio expresso da licitação, de observância obrigatória em toda a aplicação daquele diploma.

O Tribunal de Contas da União tem enunciado específico sobre o dever de motivar em pregão, nos exatos termos que o caso reclama:

Acórdão 1467/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz. **Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.**

Ao apreciar caso em que o pregoeiro se limitara a consignar que as propostas não atendiam às especificações do edital, sem dizer quais aspectos teriam sido reprovados, o Tribunal repeliu de forma expressa a confusão entre objetividade e obscuridade:

Ora, a objetividade não impõe obscuridade e nem é prejudicada com a exposição direta de quais aspectos conduziram à reprovação da proposta, pelo contrário, esses são requisitos essenciais para a devida explicitude, clareza e congruência da motivação, conforme mandamento do § 1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999. (Acórdão 2126/2024, Plenário, TC 037.422/2021-9)

A consequência prática do vício é o cerceamento de defesa. Ao não dizer qual documento faltava, a decisão impôs à Recorrente o ônus de adivinhar a causa de sua exclusão para poder impugná-la, o que é incompatível com o devido processo legal administrativo e com a garantia do contraditório inscrita no art. 5º, LV, da Constituição Federal.



ADVOGADOS

Antecipa-se, também aqui, a objeção previsível. Poderá a Administração pretender suprir a falha agora, detalhando na decisão deste recurso aquilo que omitiu no ato originário. O Tribunal de Contas da União já rejeitou essa tentativa de saneamento retroativo, no mesmo julgado acima:

Em que pese ele tenha, num segundo momento, na resposta ao recurso, detalhado quais requisitos o produto da empresa desclassificada não atendia, **isso, por si só, não exclui a responsabilidade do pregoeiro, uma vez que a apresentação das justificativas por ocasião da desclassificação constitui elemento essencial [...]** (Acórdão 2126/2024, Plenário, TC 037.422/2021-9)

Vale dizer: a motivação tem de ser contemporânea ao ato. Fundamento inventado depois, para salvar decisão tomada sem fundamento, é inovação vedada, e não convalida o que nasceu nulo.

O rigor do Tribunal quanto ao dever de motivar não se limita aos atos de julgamento: alcança as próprias condições impostas no certame, como registrado ao reconhecer a plausibilidade jurídica de irregularidade consistente em:

b) **ausência de motivação** para a exigência de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, conforme item 7.2.1 do edital, em descumprimento ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021, **que exige nos certames licitatórios a motivação circunstanciada das condições do edital.** (Acórdão 1410/2026, Segunda Câmara, TC 007.859/2025-2)

Se a Administração deve motivar de modo circunstanciado até as condições que insere no edital, com muito mais razão deve motivar o ato que, aplicando essas condições, exclui um licitante de cinco itens e faz prevalecer proposta mais cara.

2.5. DA ISONOMIA ROMPIDA: QUATRO LICITANTES RECEBERAM SETE DIAS PARA SANEAR, A RECORRENTE NÃO RECEBEU UM MINUTO

Se os tópicos anteriores demonstram que a inabilitação é ilegal, este demonstra que ela é, além de ilegal, desigual. E a desigualdade está documentada minuto a minuto na ata da sessão, que é prova produzida pela própria Administração.

No dia 10 de agosto de 2026, a Pregoeira examinou a documentação de habilitação de todos os licitantes. Diante de falhas documentais de quatro deles, acionou a funcionalidade de solicitação de documentos do sistema e concedeu-lhes prazo. Diante da suposta falha documental da Recorrente, inabilitou-a de imediato. Os registros da ata são estes:



ADVOGADOS

10/08/2026-11:56:11 Sistema Foram solicitados documentos anexos para o item 0083. **O prazo de envio é até às 17:00 do dia 17/08/2026.**

10/08/2026-12:28:27 Sistema Foram solicitados documentos anexos para o item 0112. **O prazo de envio é até às 17:00 do dia 17/08/2026.** Motivo: A empresa CHSF DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA apresentou certidão de regularid[ade] [...]

10/08/2026-14:09:08 Sistema Foram solicitados documentos anexos para o item 0117. **O prazo de envio é até às 17:00 do dia 17/08/2026.** Motivo: A empresa AMAR TRANSPORTES DE CARGAS E COMERCIO DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA [apresentou] [certidão] municipal vencida em 15/07/2026. Conforme Lei Complementar 123/06 fica estipulado o prazo de 05 dias uteis para apresentação da certidão regular.

10/08/2026-15:44:54 Sistema Foram solicitados documentos anexos para o item 0203. **O prazo de envio é até às 17:00 do dia 17/08/2026.** Motivo: A empresa LICITASHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou certidão de regul[aridade] [...]

Todas essas licitantes sanearam e foram habilitadas. A Recorrente, no mesmo dia, no mesmo ato de conferência documental e diante da mesma espécie de vício, recebeu tratamento oposto: nenhuma solicitação, nenhum prazo, nenhuma oportunidade. Foi inabilitada às 11h26min21s, em bloco, no processo inteiro.

Registre-se, para afastar desde logo qualquer tentativa de distinção, que a diferença de tratamento não se explica pelo regime da Lei Complementar nº 123/2006. A Recorrente não é microempresa nem empresa de pequeno porte, sendo classificada como "DEMAIS" no ranking do certame, e por isso não invoca o benefício do art. 43, § 1º, daquele diploma. Mas exatamente por isso o contraste se agrava: a empresa AMAR recebeu cinco dias úteis com fundamento na LC 123/2006 para substituir certidão efetivamente vencida, ao passo que a Recorrente, cuja documentação estava válida e vigente, não recebeu prazo algum sob fundamento nenhum.

A isonomia é comando constitucional dirigido especificamente à licitação:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ADVOGADOS

O Tribunal de Contas da União, ao enfrentar precisamente a questão de saber quando a diligência saneadora quebra ou preserva a isonomia, fixou o critério aplicável:

20. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo [...]

21. Além disso, **a realização de diligência para tentar regularizar vício sanável não constitui tratamento desigual, desde que seja oferecido o mesmo tratamento para todos os licitantes na mesma situação.** (Acórdão 1410/2026, Segunda Câmara, TC 007.859/2025-2)

O critério do Tribunal é o do tratamento uniforme. Diligenciar não fere a isonomia; diligenciar seletivamente, sim. E foi isso que ocorreu: a Pregoeira ofereceu a quatro licitantes o saneamento que negou a uma quinta, sem qualquer justificativa registrada para a distinção. O ato não é apenas nulo por ilegalidade; é nulo por violação direta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se diga, pois, que conceder à Recorrente a mesma oportunidade concedida às demais quebraria a isonomia em relação a estas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União afirma exatamente o contrário, e o faz apontando qual das duas condutas é a que efetivamente rompe a igualdade:

38. Além disso, a jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), conforme consignado no Acórdão 1211/2021 - TCU - Plenário, relator Ministro Walton Alencar. (Acórdão 6119/2025, Primeira Câmara, TC 026.438/2024-0)

Também aqui vale o enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, transcrito no item 2.2 acima, segundo o qual falhas formais sanáveis durante o processo licitatório não devem levar à desclassificação da licitante. O que a Pregoeira fez com quatro licitantes foi exatamente cumprir esse enunciado. O vício não está no que ela fez com eles, mas no que deixou de fazer com a Recorrente.



ADVOGADOS

Há, ainda, uma dimensão de coerência administrativa que o caso escancara. Ao adotar, na mesma sessão e no mesmo ato de conferência documental, dois procedimentos opostos para situações equivalentes, a Administração incorreu em comportamento contraditório, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Não é dado à Administração criar, pela sua própria conduta reiterada ao longo do dia, a legítima expectativa de que falhas documentais seriam objeto de solicitação de saneamento, e simultaneamente excluir um licitante por não ter sido alcançado por essa mesma prática.

2.6. DA ECONOMICIDADE: MANTIDA A DECISÃO, O ERÁRIO PAGARÁ R\$ 1.141,76 A MAIS NO ITEM 0050

O recurso não defende apenas o interesse da Recorrente. Defende, antes disso, o interesse do Município de Lima Duarte, porque a inabilitação impugnada já produziu prejuízo financeiro mensurável e documentado na ata do certame.

No item 0050, cujo objeto é "Caneta esferográfica azul escrita de traço médio ponta M, esfera de tungstênio 1,0 mm, tampa e tampinha na cor da tinta (Cx c/ 50 unid.)", para quantidade de 128 caixas, a Recorrente detinha a menor proposta do certame, no valor unitário de R\$ 19,08. Excluída a Recorrente, o sistema promoveu nova arrematante com lance de R\$ 28,00 por caixa, conforme registro da ata: "O item 0050 tem como novo arrematante GOGLIATH REPRESENTACAO LTDA com lance de R\$ 28,00".

A tabela abaixo reproduz a posição da Recorrente nos cinco itens atingidos pela inabilitação, com os valores globais extraídos da Classificação Parcial constante da ata:

ITEM	RECORRENTE (R\$)	PROPOSTA QUE PREVALECE (R\$)	POSICAO DA RECORRENTE	SOBREPREGO (R\$)
0050	2.442,24	3.584,00 (Gogliath)	1a (menor preco)	1.141,76
0085	644,48	642,36 (Gogliath)	2a	
0019	2.170,08	2.112,00 (Compasse)	2a	
0071	2.938,60	1.678,60 (Gogliath)	9a	
0076	2.228,76	972,52 (Gogliath)	8a	
TOTAL				1.141,76



ADVOGADOS

O resultado imediato da decisão recorrida, portanto, é o pagamento de R\$ 1.141,76 a mais pelo mesmo objeto, no item 0050, o que representa acréscimo de 46,75% sobre a proposta excluída. Nos itens 0019 e 0085, a Recorrente ocupava a segunda colocação, com diferenças de apenas R\$ 58,08 e R\$ 2,12 em relação às arrematantes, de modo que sua exclusão suprimiu do Município, também ali, a segurança do cadastro de reserva previsto no item 9 do edital.

Esse resultado colide frontalmente com o objetivo primeiro que a lei atribui ao processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes [...]

E colide igualmente com o princípio da economicidade, inscrito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e erigido pelo art. 70 da Constituição Federal a critério autônomo de controle externo e interno da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União, ao julgar certame em que licitantes detentoras das melhores propostas foram excluídas por vício documental sanável, adotou exatamente essa metodologia de aferição do dano, quantificando a diferença entre as propostas afastadas e as vencedoras:

13. Conforme registrado pela Audcontratações, três empresas que apresentaram a melhor proposta em cinco lotes foram desclassificadas por não apresentarem garantia conforme previsto no edital, sendo que a diferença entre as melhores propostas, desclassificadas por esse motivo e as propostas vencedoras foi de R\$ 421.074,81. **Portanto, há indícios de que as irregularidades verificadas prejudicaram a obtenção da proposta mais vantajoso neste certame.** (Acórdão 1410/2026, Segunda Câmara, TC 007.859/2025-2)

A mesma conclusão se impõe aqui, com a diferença de que, no presente caso, o certame ainda está em curso e o dano é integralmente evitável. Basta que a decisão recorrida seja reformada agora, na fase recursal, antes da homologação.

O Tribunal de Contas da União sintetiza em uma frase o vício que a decisão recorrida encerra, ao identificar que a exclusão do licitante sem oportunidade de saneamento inverte a relação entre o procedimento e a sua finalidade:

[...] a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, **com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (Acórdão 6119/2025, Primeira



ADVOGADOS

Câmara, TC 026.438/2024-0, com remissão ao Acórdão 1211/2021, Plenário)

É precisamente o que se passou no Pregão Eletrônico nº 43/2026: o procedimento devorou a sua própria finalidade. A Administração abriu mão da proposta mais barata do item 0050 para preservar leitura isolada de uma cláusula que a lei não autoriza, que o restante do edital contradiz e que a sua própria Pregoeira flexibilizou em favor de outras quatro empresas no mesmo dia.

Registre-se, ainda, que o Acórdão 602/2025, Plenário, transcrito no item 2.3 acima, só deixou de impor medida corretiva porque, naquele caso, a diligência omitida não alteraria o resultado do certame. A contrario sensu, quando a omissão da diligência altera o resultado, e altera em prejuízo do erário, como aqui ocorre, a correção do ato é medida que se impõe.

Por fim, a manutenção do ato acarreta consequência que a autoridade não pode ignorar. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, expressamente incorporada ao regime licitatório pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe ao julgador administrativo o dever de considerar as consequências práticas de sua decisão:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A consequência prática de manter a inabilitação é conhecida e está quantificada acima. A consequência prática de reformá-la é nenhuma, salvo a de restituir ao Município a proposta mais barata e ao certame a sua finalidade legal.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso, por tempestivo;

b) a reconsideração da decisão pela própria Pregoeira, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e, não sendo esse o entendimento, o encaminhamento do recurso à autoridade superior com a respectiva motivação;



ADVOGADOS

c) no mérito, o provimento do recurso, com a declaração de nulidade da decisão que inabilitou a Recorrente no processo, por afronta ao art. 63, II e III, ao art. 64, I e § 1º, e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos itens 3.1, 6.4, 7.13.1 e 7.13.2 do próprio edital;

d) em consequência, a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.13.1 e 7.13.2 do edital, abrindo-se à Recorrente prazo para apresentação da documentação de habilitação relativa a condições preexistentes à abertura da sessão, em igualdade de condições com o prazo concedido às empresas Débora da Rosa Ledel, CHSF Distribuidora Têxtil Ltda, AMAR Transportes de Cargas e Comércio de Armarinhos em Geral Ltda e Licitashop Comércio e Serviços Ltda;

g) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer-se que a Administração, antes de homologar o certame, demonstre nos autos, de forma expressa e documentada:

(g.1) qual item específico do edital a Recorrente teria descumprido, e por que o item 7.8 prevaleceria sobre os itens 3.1, 3.3, 6.4 e 7.14 do mesmo instrumento;

(g.2) qual o critério objetivo que justificou conceder prazo de saneamento, até 17/08/2026, a quatro licitantes, e negá-lo à Recorrente no mesmo ato de conferência documental; e

(g.3) a memória de cálculo do impacto financeiro da manutenção do ato no item 0050, cotejando o valor de R\$ 2.442,24 com o de R\$ 3.584,00, na forma dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

Nestes termos, pede deferimento.

Mauá/SP, 13 de agosto de 2026.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

“CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”

CNPJ 73.196.644/0001-70

NIRE 35.212.015.574

EDUARDO AGUILA CINCINATO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, industrial, portador da cédula de identidade **RG** sob nº **6.144.442-X/SSP/SP**, inscrito no **CPF-MF** sob nº **032.388.828-30**, residente e domiciliado nesta capital, do estado de São Paulo, na alameda Sarutaia, nº 392, apto. 41, no bairro Jardim Paulista - CEP 01403-010;

ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade **RG** sob nº **16.789.264/SSP/SP**, inscrita no **CPF-MF** sob nº **174.252.818-05**, residente e domiciliada nesta capital, do estado de São Paulo, na alameda Sarutaia, nº 392, apto. 41, no bairro Jardim Paulista - CEP 01403-010;

HG PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social localizada no município de Barueri, do estado de São Paulo, na alameda Rússia, nº 305, no bairro Alphaville I - CEP 06474-160, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - (**CNPJ-MF**) sob nº **28.022.466/0001-07**, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - (**JUCESP**) sob **NIRE** nº **35.230.554.473**, neste ato representada pelo sócio administrador Sr. **HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE**, uruguaio, casado sob regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade **RNE** sob nº **V532786-W DPF**, inscrito no **CPF-MF** sob nº **232.994.418-76**, residente e domiciliado no município de Barueri, do estado de São Paulo, na alameda Rússia, nº 305, no bairro Alphaville I - CEP 06474-160; e

SHMOLLER PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social localizada no município de Jundiaí, do estado de São Paulo, na rua Jeronymo Borin, nº 66, no bairro Jardim Paulista - CEP 13208-310, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - (**CNPJ-MF**) sob nº **28.017.142/0001-80**, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - (**JUCESP**) sob **NIRE** nº **35.230.526.283**, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **FERNANDO MOLLER**, brasileiro, casado sob regime da comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade **RG** sob nº **20.791.221/SSP/SP**, inscrito no **CPF-MF** sob nº **183.499.688-00**, residente e domiciliado no município de Jundiaí, do estado de São Paulo, na rua Jeronymo Borin, nº 66, no bairro Jardim Paulista - CEP 13208-310.



ESCA
assessoria contábil e tributária

Únicos sócios desta Sociedade Empresária Limitada, que gira nesta praça sob a denominação social de **"CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"**, com sede no município de Mauá, do estado de São Paulo, na rua Alpont, nº 320, no bairro Capuava - CEP 09380-115, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – (CNPJ-MF) sob nº **73.196.644/0001-70**, com contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – (JUCESP) sob NIRE nº **35.212.015.574**, em sessão de 16/12/1993, resolvem promover as seguintes alterações em seu contrato social:

I – A sociedade altera o objeto social da empresa para:

- a) Indústria e comércio de embalagens plásticas;
- b) Indústria e comércio de embalagens de papel;
- c) Indústria e comércio de embalagens de alumínio;
- d) Indústria e comércio de chapas e de embalagens de papelão ondulado;
- e) Indústria e comércio de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- f) Serviços de pré-impressão;
- g) Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação;
- h) Serviços de decoração de interiores;
- i) Impressão de material para outros usos;
- j) Impressão de material para uso publicitário;
- k) Comércio atacadista de artigos de época;
- l) Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- m) Comércio atacadista de embalagens de alumínio;
- n) Comércio atacadista de embalagens plásticas;
- o) Comércio atacadista de embalagens de papel;
- p) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- q) Comércio atacadista de brinquedos de qualquer material, inclusive eletrônicos;
- r) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- s) Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- t) Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- u) Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- v) Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes;
- w) Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
- x) Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- y) Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;



ESCA
assessoria contábil e tributária

- z) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- aa) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- bb) Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;
- cc) Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; e
- dd) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

§ 1º - A filial nº 07 altera o objeto da empresa para:

- a) Comércio atacadista de artigos de época;
- b) Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- c) Comércio atacadista de embalagens de alumínio;
- d) Comércio atacadista de embalagens plásticas; e
- e) Comércio atacadista de embalagens de papel;
- f) Indústria e comércio de embalagens de papel;
- g) Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- h) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- i) Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- j) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- k) Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- l) Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; e
- m) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

II – Com efeito, os sócios resolvem consolidar o contrato social, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

“CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”

CNPJ 73.196.644/0001-70
NIRE 35.212.015.574

EDUARDO AGUILA CINCINATO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, industrial, portador da cédula de identidade RG sob nº 6.144.442-X/SSP/SP, inscrito no CPF-MF sob nº 032.388.828-30, residente e domiciliado nesta capital, do estado de São Paulo, na alameda Sarutaia, nº 392, apto. 41, no bairro Jardim Paulista - CEP 01403-010;

ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade **RG** sob nº **16.789.264/SSP/SP**, inscrita no **CPF-MF** sob nº **174.252.818-05**, residente e domiciliada nesta capital, do estado de São Paulo, na alameda Sarutaia, nº 392, apto. 41, no bairro Jardim Paulista - CEP 01403-010;

HG PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social localizada no município de Barueri, do estado de São Paulo, na alameda Rússia, nº 305, no bairro Alphaville I - CEP 06474-160, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - (**CNPJ-MF**) sob nº **28.022.466/0001-07**, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - (**JUCESP**) sob **NIRE** nº **35.230.554.473**, neste ato representada pelo sócio administrador Sr. **HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE**, uruguaio, casado sob regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade **RNE** sob nº **V532786-W DPF**, inscrito no **CPF-MF** sob nº **232.994.418-76**, residente e domiciliado no município de Barueri, do estado de São Paulo, na alameda Rússia, nº 305, no bairro Alphaville I - CEP 06474-160; e

SHMOLLER PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social localizada no município de Jundiaí, do estado de São Paulo, na rua Jeronymo Borin, nº 66, no bairro Jardim Paulista - CEP 13208-310, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - (**CNPJ-MF**) sob nº **28.017.142/0001-80**, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - (**JUCESP**) sob **NIRE** nº **35.230.526.283**, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **FERNANDO MOLLER**, brasileiro, casado sob regime da comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade **RG** sob nº **20.791.221/SSP/SP**, inscrito no **CPF-MF** sob nº **183.499.688-00**, residente e domiciliado no município de Jundiaí, do estado de São Paulo, na rua Jeronymo Borin, nº 66, no bairro Jardim Paulista - CEP 13208-310.

Tem entre si constituída uma Sociedade Empresaria Limitada regida pelas seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª) - A sociedade é constituída sob a denominação de "**CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**".

DA SEDE E FILIAIS

CLÁUSULA 2ª) - A sociedade tem sede no município de Mauá, do estado de São Paulo, na rua **Alpont**, nº **320**, no bairro **Capuava** - CEP **09380-115**, podendo criar, manter ou extinguir filiais em qualquer parte do território nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade mantém estabelecimentos filiais localizadas nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Curitiba e Santa Catarina; a saber:

FILIAL N.º 01: localizada no município de Diadema, do estado do São Paulo, na rua Dom Joaquim de Nazaré, n.º 53, no bairro Vila Nogueira – CEP 09960-070, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – (JUCESP) sob NIRE n.º 35.902.817.743, em sessão de 16/07/2004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – (CNPJ-MF) sob n.º 73.196.644/0004-13.

FILIAL N.º 02: localizada no município de Ribeirão Pires, do estado de São Paulo, na rodovia Índio Tibiriçá, n.º 6.000, Galpão “C”, no bairro Roncon - CEP 09410-000, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – (JUCESP) sob NIRE n.º 35.904.517.984, em sessão de 09/04/2013, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – (CNPJ-MF) sob n.º 73.196.644/0005-02.

FILIAL N.º 03: localizada nesta capital, do estado de São Paulo, na rua José Maria Lisboa, n.º 757, salas 201, 202, 203 e 204, no bairro Jardim Paulista – CEP 01423-001, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – (JUCESP) sob NIRE n.º 35.905.648.098, em sessão de 27/08/2018, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – (CNPJ-MF) sob n.º 73.196.644/0006-85.

FILIAL N.º 04: localizada no município de Uberlândia, do estado de Minas Gerais, na rodovia BR 365, S/N, KM: 622, zona rural – CEP 38407-180, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais – (JUCEMG) sob NIRE n.º 31.902.681.694, em sessão de 13/05/2019, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – (CNPJ-MF) sob n.º 73.196.644/0007-66.

FILIAL N.º 05: localizada nesta capital, do estado de São Paulo, na avenida Bem-te-vi, n.º 153, no bairro Moema – CEP 04524-030, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – (JUCESP) sob NIRE n.º 35.906.459.710, em sessão de 14/02/2023, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – (CNPJ-MF) sob n.º 73.196.644/0008-47.

FILIAL N.º 06 - Localizada no município de São José dos Pinhais, do estado do Paraná, na avenida Thomaz Carmeliano de Miranda, n.º 1.142, Barracão B1/B2 (Centro de distribuição B2B), no bairro Guatupê – CEP 83060-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, – (JUCEPAR) sob NIRE n.º 41.902.016.371, em sessão de 28/03/2024, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – (CNPJ-MF) sob n.º 73.196.644/0009-28.

Filial 7 - Localizada no município de Navegantes, do estado de Santa Catarina, na rua Germano Lemos, n.º 6401, Galpão 03, módulos 01 ao 05, no bairro Volta Grande – CEP 88371-880, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, – (JUCESC) sob NIRE n.º 42.902.182.948, em sessão de 26/03/2025, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – (CNPJ-MF) sob n.º 73.196.644/0010-61.

CLÁUSULA 3ª) - A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de:

- a) Indústria e comércio de embalagens plásticas;
- b) Indústria e comércio de embalagens de papel;
- c) Indústria e comércio de embalagens de alumínio;
- d) Indústria e comércio de chapas e de embalagens de papelão ondulado;
- e) Indústria e comércio de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- f) Serviços de pré-impressão;
- g) Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação;
- h) Serviços de decoração de interiores;
- i) Impressão de material para outros usos;
- j) Impressão de material para uso publicitário;
- k) Comércio atacadista de artigos de época;
- l) Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- m) Comércio atacadista de embalagens de alumínio;
- n) Comércio atacadista de embalagens plásticas;
- o) Comércio atacadista de embalagens de papel;
- p) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- q) Comércio atacadista de brinquedos de qualquer material, inclusive eletrônicos;
- r) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- s) Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- t) Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- u) Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- v) Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes;
- w) Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
- x) Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- y) Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
- z) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- aa) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- bb) Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;



ESCA
assessoria contábil e tributária

- cc) Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; e
- dd) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

§ 1º - A filial nº 01 exercerá a atividade de:

- a) Indústria e comércio de embalagens de papel;
- b) Indústria e comércio de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- c) Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- d) Comércio atacadista de embalagens de alumínio;
- e) Comércio atacadista de embalagens plásticas; e
- f) Comércio atacadista de embalagens de papel;

§ 2º - A filial nº 02 exercerá a atividade de:

- a) Comércio atacadista de embalagens plásticas;
- b) Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- c) Comércio atacadista de embalagens de alumínio;
- d) Comércio atacadista de artigos de época;
- e) Comércio atacadista de embalagens de papel;
- f) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- g) Serviços de decoração de interiores.
- h) Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- i) Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- j) Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; e
- k) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

§ 3º - A filial nº 03 exercerá a atividade de:

- a) Comércio atacadista de artigos de época;
- b) Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- c) Comércio atacadista de embalagens de alumínio;
- d) Comércio atacadista de embalagens plásticas;
- e) Comércio atacadista de embalagens de papel;
- f) Comércio varejista de artigos de papelaria;
- g) Comércio varejista de artigos de época;
- h) Comércio varejista de outros produtos;
- i) Serviços de decoração de interiores;

- j) Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
- k) Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- l) Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
- m) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- n) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; e
- o) Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

§ 4º - A filial nº 04 exercerá a atividade de:

- a) Comércio atacadista de artigos de época;
- b) Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- c) Comércio atacadista de embalagens de alumínio;
- d) Comércio atacadista de embalagens plásticas; e
- e) Comércio atacadista de embalagens de papel;
- f) Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- g) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- h) Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; e
- i) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

§ 5º - A filial nº 05 exercerá a atividade de:

- a) Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- b) Comércio atacadista de embalagens de alumínio;
- c) Comércio atacadista de embalagens plásticas;
- d) Comércio atacadista de embalagens de papel;
- e) Comércio atacadista de artigos de época;
- f) Comércio varejista de artigos de papelaria;
- g) Comércio varejista de artigos de época; e
- h) Comércio varejista de outros produtos;

§ 6º - A filial nº 06 exercerá a atividade de:

- a) Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;



ESCA
assessoria contábil e tributária

- b) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; e
- c) Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

§ 7º - A filial nº 07 exercerá a atividade de:

- n) Comércio atacadista de artigos de época;
- o) Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;
- p) Comércio atacadista de embalagens de alumínio;
- q) Comércio atacadista de embalagens plásticas; e
- r) Comércio atacadista de embalagens de papel;
- s) Indústria e comércio de embalagens de papel;
- t) Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- u) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- v) Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- w) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- x) Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- y) Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; e
- z) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA 4ª) – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 14/12/1993.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª) - O capital social é de **R\$ 94.965.206,00** (noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e seis reais) divididos em 94.965.206 (noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e seis) quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, sendo distribuídas entre os sócios da seguinte proporção:

<u>Nome do sócio</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor em R\$</u>	<u>Percentual</u>
EDUARDO AGUILA CINCINATO.....	45.298.403	45.298.403,00	47.70%
ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA.....	45.298.403	45.298.403,00	47.70%
HG PARTICIPAÇÕES LTDA.....	2.184.200	2.184.200,00	2.30%
SHMOLLER PARTICIPAÇÕES LTDA.....	2.184.200	2.184.200,00	2.30%
Total.....	94.965.206	94.965.206,00	100%



§ 1º - O capital social é composto da seguinte forma:

a) Matriz – Mauá/SP	R\$ 86.765.206,00
b) Filial 01 – Diadema/SP	R\$ 300.000,00
c) Filial 02 – Ribeirão Pires/SP	R\$ 2.300.000,00
d) Filial 03 – Jardim Paulista/SP	R\$ 700.000,00
e) Filial 04 – Uberlândia/MG	R\$ 2.000.000,00
f) Filial 05 – Moema/SP	R\$ 600.000,00
g) Filial 06 – São José dos Pinhais/PR	R\$ 300.000,00
h) Filial 07 – Navegantes/SC	R\$ 2.000.000,00

§ 2º - Nos termos dos artigos 1.056 e 1.057 do atual Código Civil Brasileiro, a responsabilidade de cada sócio é restrita às suas quotas, respeitando-se a responsabilidade solidária pela integralização do capital social.

§ 3º - Os sócios responderão civil, penal e ilimitadamente para com a sociedade e para com terceiros, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da lei ou deste contrato.

ADMINISTRAÇÃO E PRÓ-LABORE

CLÁUSULA 6ª) - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Sr. **EDUARDO AGUILA CINCINATO**, supra qualificado, com poderes e atribuições de administrador, representando a sociedade judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial.

§ 1º - Nos atos relativos a alienação de bens imóveis ou a constituição de ônus sobre os mesmos, os sócios representando a maioria do capital social da sociedade deverão emitir previamente a aprovação.

§ 2º - O administrador pode constituir procuradores com poderes específicos para representá-lo na sociedade.

§ 3º - É vedado ao administrador firmar documentos estranhos aos negócios sociais, tais como: endossos de favor, cartas de fiança e outros documentos análogos.

§ 4º - O administrador declara na forma e sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude das hipóteses previstas no § 1º do artigo 1.011 do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA 7ª) - O administrador fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo quantum, estabelecido anualmente pelos sócios representando a maioria do capital social da sociedade, será contabilizado como despesa de administração da sociedade, respeitados os limites previstos na legislação pertinente.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

CLÁUSULA 8ª) - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano e o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

§ 1º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

§ 2º - O lucro líquido obtido, baseado no balanço patrimonial do último exercício social da sociedade terá a destinação que lhe for determinada pelos sócios representando a maioria do capital social, admitida a distribuição de lucros e juros desproporcional à participação dos sócios no capital social, observadas as disposições de acordo de quotistas. A sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais, distribuindo lucros intercalares.

DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA 9ª) – Os sócios poderão ceder, vender, transferir ou de qualquer forma alienar a título oneroso, parte ou totalidade de suas quotas sociais, a pessoas alheias à sociedade, observadas as disposições deste contrato social e do acordo de quotistas da sociedade.

§ 1º - O sócio que desejar ceder suas quotas, deverá comunicar sua vontade aos outros por escrito, que possuirão o prazo de 30 (trinta) dias para formalizarem uma oferta para a aquisição das respectivas quotas.

§ 2º - O sócio que desejar ceder suas quotas, apenas poderá fazê-lo em condição de preço superior aos termos da oferta enviada pelos demais sócios.

DA RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 10ª) – No caso de liquidação, dissolução ou falência de sócio pessoa jurídica, ou de falecimento, insolvência ou incapacidade de sócio pessoa física, a sociedade não se liquidará nem será dissolvida.

CLÁUSULA 11ª) – Todas as quotas do sócio dissolvido, falido, falecido, insolvente ou incapaz poderão ser adquiridas pelos sócios remanescentes, respeitada a proporção de suas quotas, mediante pagamento, em prazo não superior a 1 (um) ano, contados da constatação do evento, do valor de mercado das quotas, conforme metodologia prevista no acordo de quotistas da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de falecimento de sócio, os herdeiros maiores poderão substituí-lo, havendo interesse destes e dos sócios representando a maioria do capital social, respeitando as disposições do acordo de quotistas da sociedade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12ª) – Toda e qualquer disputa ou controvérsia relacionada ou oriunda deste Contrato Social, em especial com relação a sua aplicação, validade, eficácia, interpretação e/ou violação, deverá ser resolvida por arbitragem.

§ 1º - A arbitragem deverá ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado ("Câmara de Arbitragem"), conduzida de acordo com o seu regulamento de arbitragem em vigor na data do requerimento de arbitragem ("Regulamento") e em observância à Lei nº 9.307/96.

§ 2º - A arbitragem terá sede na capital do estado de São Paulo, no Brasil, e o idioma do procedimento será o Português.

§ 3º - A arbitragem será conduzida em caráter confidencial e decidida por um Tribunal Arbitral com base na legislação brasileira aplicável, sendo vedado o julgamento por equidade. Qualquer decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigará as Partes e seus sucessores.

§ 4º - O Tribunal Arbitral deverá ser constituído por 3 (três) árbitros fluentes na língua portuguesa escrita e falada (o "Tribunal Arbitral"), sendo 1 (um) deles nomeado pela parte requerente, 1 (um) nomeado pela parte requerida, e o terceiro, que será o presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelos 2 (dois) árbitros escolhidos pelas Partes. Na hipótese de litisconsórcio, as partes litisconsortes deverão, de comum acordo, indicar um árbitro para compor o Tribunal Arbitral, sendo que, caso não haja um acordo nesse sentido, o árbitro será escolhido pelo Presidente da Câmara de Arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem. Na hipótese de haver múltiplas partes com interesses distintos entre si, tornando inviável a formação de litisconsórcio, o árbitro da parte que não conseguir chegar a um consenso sobre a sua nomeação será selecionado e indicado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem.

§ 5º - As Partes declaram ter tomado conhecimento do Regulamento, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei nº 9.307/96, integram este Acordo no que lhe for aplicável.

§ 6º - O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, nos termos previstos no Regulamento.

§ 7º - Sem prejuízo da validade desta Cláusula arbitral e de outras medidas judiciais autorizadas pela Lei nº 9.307/96, qualquer das Partes do procedimento arbitral terá o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de, se e quando necessário, requerer medidas cautelares de proteção de direitos anteriormente à constituição do Tribunal Arbitral. As Partes reconhecem que, uma vez constituído, o Tribunal Arbitral poderá decidir sobre a concessão da medida cautelar, liminar ou de urgência pleiteada ao Judiciário, ou sobre a manutenção ou revogação de eventual liminar ou cautelar concedida.

§ 8º - Cada Parte deverá arcar com os honorários de seus próprios advogados contratados, sendo certo que honorários de sucumbência e as demais despesas e custos serão suportados pelas Partes como for decidido pelo Tribunal Arbitral.

CLÁUSULA 13ª) – Os casos omissos neste contrato e no Acordo de Quotistas serão resolvidos com observância dos preceitos contidos no Capítulo do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que disciplina as sociedades limitadas e, nas omissões deste, pelas normas da sociedade anônima, supletivamente, conforme faculta o parágrafo único do art. 1.053 do citado diploma legal.

CLÁUSULA 14ª) – As quotas da Sociedade estão vinculadas ao Acordo de Quotistas, firmado por Eduardo Aguilá Cincinato, Rosimeire Monteiro Aguilá, HG Participações Ltda. e Shmoller Participações Ltda., tendo como interveniente a Sociedade, em 03 de agosto de 2017, devidamente arquivado na sede social da Sociedade (o "Acordo de Quotistas").

CLÁUSULA 15ª) – Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Mauá, neste Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas quaisquer questões ou dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Mauá, 25 de julho de 2025.

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

EDUARDO AGUILA CINCATO
Nome: EDUARDO AGUILA CINCATO:03238
Documento: 032.***.***-30
Emissor: AC Certisign RFB G5

EDUARDO AGUILA CINCATO

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA
Nome: ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA:17421
Documento: 174.***.***-05
Emissor: AC Certisign RFB G5

ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 07/08/2025

HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE
Nome: HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE
Documento: 232.***.***-76
Emissor: AC Certisign RFB G5

HG PARTICIPAÇÕES LTDA
R P. HORACIO BELTRAN BALSEIRO
PEDEMONTE

Testemunhas:

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 07/08/2025

FERNANDO MOLLER
Nome: CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTI
Documento: 73.***.***-70
Emissor: AC Certisign RFB G5

SHMOLLER PARTICIPAÇÕES LTDA
R P. FERNANDO MOLLER

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS
Nome: ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS
Documento: 398.***.***-20
Emissor: AC SyngularID Multipla

ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS
RG. 48.050.341-2 SSP/SP

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL COSTA
Nome: PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL C
Documento: 442.***.***-90
Emissor: AC SyngularID Multipla

PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL COSTA
RG. 49.942.767-1 SSP/SP

02000
25 00 01

JUCESP
12 AGO 2025

 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP
Marina Centurion Dardani
MARINA CENTURION DARDANI
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
270.437/25-3



JUCESP

Manifesto de Assinaturas (Relatório de Evidências)

Título do documento: 686 - CROMUS - ALT ATIVIDADE MATRIZ FILIAL SC 2025

Este manifesto é resultado de um processo completo de assinatura utilizando produtos da Bry Tecnologia, sendo um formato destinado à verificação de evidências e portando deve ser usado apenas para conferência. A validade jurídica de uma assinatura feita eletronicamente só pode ser devidamente verificada em arquivos digitais.

Atenção! Este documento é uma versão para impressão e não contém as assinaturas digitais e/ou eletrônicas. Se você estiver lendo esse documento num dispositivo digital, a realização manual da verificação das assinaturas não funcionará nesta versão para impressão.

Para validar, comparar, ou baixar outras versões deste documento, vá até o endereço

<https://app.certbank.com.br/validate/7f8eaab6-3e1f-4bd3-9826-87253cbf9d4e> e informe a senha de acesso disponibilizada a seguir.



Código de verificação:

7f8eaab6-3e1f-4bd3-9826-87253cbf9d4e

Senha de acesso:

H3E6YN1B

Lista de assinantes e eventos

O processo de assinatura obedeceu a seguinte ordem e obteve as evidências descritas abaixo:



Criação do processo de assinatura:

06/08/2025 11:54:02 (BRT)

Nome: ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS

Email: anderson.santos@esca.com.br



HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 07/08/2025

Assinante

Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada

Email: horacio.balseiro@cromus.com.br

Assinado em: 07/08/2025 15:47:02 (BRT)

IP: 187.50.71.218

Geolocalização: -23.6581351,-46.4949709

Método de autenticação: Confirmação de e-mail

Certificado:

Titular: HORACIO BELTRAN BALSEIRO

PEDEMONTE:23299441876

Emissor: AC Certisign RFB G5

Tipo: A3

Número de Série: 06aad4f39e1561513a747dcf3e60d11b

HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE
Nome: HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE
Documento: 232.***-76
Emissor: AC Certisign RFB G5



FERNANDO MOLLER

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 07/08/2025

Assinante

Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada

Email: fernando.moller@cromus.com.br

Assinado em: 07/08/2025 16:30:47 (BRT)

IP: 152.243.43.114

Geolocalização: -23.1993629,-46.8967222

FERNANDO MOLLER
Nome: CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTI
Documento: 73.***-70
Emissor: AC Certisign RFB G5

I

Método de autenticação: Confirmação de e-mail

Certificado:

Titular: CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA:73196644000170

Emissor: AC Certisign RFB G5

Tipo: A1

Número de Série: 3f0aab9f50fbd9d1266a60a266528b9e

**ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA**

Assinante

Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada

Email: contabilidade@cromus.com.br

Assinado em: 08/08/2025 09:13:33 (BRT)

IP: 187.50.71.218

Geolocalização: -23.65898,-46.4837907

Método de autenticação: Confirmação de e-mail

Certificado:

Titular: ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA:17425281805

Emissor: AC Certisign RFB G5

Tipo: A3

Número de Série: 1bc5ed12ef2af40de9d9ea1ad9b0a85d

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025*ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA*

Nome: ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA:1742

Documento: 174.***-05

Emissor: AC Certisign RFB G5

**EDUARDO AGUILA CINCINATO**

Assinante

Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada

Email: eduardo.cincinato@cromus.com.br

Assinado em: 08/08/2025 09:27:35 (BRT)

IP: 187.50.71.218

Geolocalização: -23.65898,-46.4837907

Método de autenticação: Confirmação de e-mail

Certificado:

Titular: EDUARDO AGUILA CINCINATO:03238882830

Emissor: AC Certisign RFB G5

Tipo: A3

Número de Série: 5b88c95429d685f8b5563d9441978ba0

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025*EDUARDO AGUILA CINCINATO*

Nome: EDUARDO AGUILA CINCINATO:03238

Documento: 032.***-30

Emissor: AC Certisign RFB G5

**Pedro Henrique Nunes Amaral Costa**

Assinante

Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada

Email: pedro.costa@esca.com.br

Assinado em: 08/08/2025 09:30:28 (BRT)

IP: 200.170.211.198

Geolocalização: -23.5405312,-46.5829888

Método de autenticação: Confirmação de e-mail

Certificado:

Titular: PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL COSTA:44282549890

Emissor: AC SyngularID Multipla

Tipo: A1

Número de Série: 00ebcc86267cae5a158c4c

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025*PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL COSTA*

Nome: PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL C

Documento: 442.***-90

Emissor: AC SyngularID Multipla

**ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS**

Assinante

Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada

Email: anderson.santos@esca.com.br

Assinado em: 08/08/2025 09:35:33 (BRT)

IP: 200.170.211.198

Geolocalização: -23.5405312,-46.5829888

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

Nome: ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS

Documento: 398.***-20

Emissor: AC SyngularID Multipla

Método de autenticação: E-mail e senha

Certificado:

Titular: ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS:39841423820

Emissor: AC SyngularID Multipla

Tipo: A1

Número de Série: 6bf357d67cae975ea686



Finalização do processo de assinatura:

08/08/2025 09:35:33 (BRT)



A Bry Tecnologia atesta que na data de emissão deste protocolo a cópia do documento que se mantém em nosso banco de dados possui as assinaturas e evidências citadas.

Data de emissão do relatório: 08/08/2025 09:36:01 (BRT)

Relatório criado por: Certbank Signer

<https://app.certbank.com.br>



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 73.196.644/0001-70, sediada à Rodovia Índio Tibiriçá, nº 320, CEP 09414-000, Ribeirão Pires/SP, neste ato representado pelo seu representante Eduardo Aguilã Cincinato, inscrito no CPF sob o nº 032.388.828-30, residente e domiciliado na Alameda Sarutaia, nº 392, apto 41, bairro Jardim Paulista, CEP 01403-010.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633 e Rio Grande do Sul, pelo nº 114449A, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Ribeirão Pires/SP, 27 de novembro de 2025.

CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA